

Dia 8.2- Dos prazos

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Seção I

Disposições Gerais

Prazos

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Situação	Regra	Palavra-chave
A lei fixa o prazo	Deve ser cumprido o prazo previsto na lei.	Lei
A lei é omissa	O juiz fixa o prazo conforme a complexidade do ato.	Juiz fixa
Nem a lei nem o juiz fixam prazo para comparecimento	O comparecimento só pode ser exigido após 48 horas da intimação.	48 horas
Nem a lei nem o juiz fixam prazo para ato da parte	O prazo será de 5 dias.	Prazo subsidiário
Ato praticado antes do início do prazo	É considerado tempestivo (válido).	Pode adiantar
Prazo processual contado em dias	Contam-se somente os dias úteis.	Dias úteis
Regra dos dias úteis	Aplica-se somente aos prazos processuais.	Só prazo processual

Macete para prova

Lei → Juiz → 48h → 5 dias → Tempestivo → Dias úteis → Só prazo processual.

Suspensão do prazo

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

99 Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. [\(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016\)](#)

Parágrafo único. **Suspendem-se os prazos** durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário **para promover a autocomposição**, **incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.**

Situação	Regra	Palavra-chave
20/12 a 20/01	Os prazos processuais ficam suspensos.	Recesso forense
Suspensão do prazo	A contagem para e depois continua de onde parou.	Não zero
Juizes, MP, Defensoria, Advocacia Pública e servidores	Continuam trabalhando durante o recesso.	Judiciário funciona
Durante o recesso	Não há audiências nem sessões de julgamento (regra geral).	Sem audiências
Obstáculo que prejudique a parte	O prazo fica suspenso.	Proteção da parte
Hipóteses do art. 313	A suspensão do processo também suspende os prazos.	Processo suspenso = prazo suspenso
Fim da suspensão	A parte recebe exatamente o tempo que faltava.	Continua a contagem
Programa de autocomposição	Os prazos ficam suspensos durante o período definido pelo tribunal.	Conciliação

Prazo em locais de difícil acesso

Art. 222. **Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte**, o juiz poderá prorrogar os prazos por até **2 (dois) meses**.

§ 1º **Ao juiz é vedado** **reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes**.

§ 2º **Havendo calamidade pública**, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

Situação	Regra	Palavra-chave
Local de difícil transporte	O juiz pode prorrogar os prazos em até 2 meses .	Até 2 meses
Prorrogação	Significa aumentar o prazo antes do seu término.	Aumentar
Prazo peremptório	O juiz não pode reduzi-lo sem a concordância das partes.	Não pode reduzir
Anuência das partes	Permite a redução do prazo peremptório.	Concordância
Calamidade pública	A prorrogação pode ultrapassar o limite de 2 meses .	Excede 2 meses

Justa causa

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Situação	Regra	Palavra-chave
Prazo terminou	A parte perde o direito de praticar ou emendar o ato processual.	Preclusão temporal
Declaração do juiz	Não é necessária; a perda do direito ocorre automaticamente.	Automática
Exceção	A parte pode provar que perdeu o prazo por justa causa.	Justa causa
Justa causa	Evento alheio à vontade da parte que impede a prática do ato por ela ou por seu advogado.	Impedimento inevitável
Justa causa reconhecida	O juiz concede novo prazo para a prática do ato.	Novo prazo

Contagem do prazo (processual)

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Situação	Regra	Palavra-chave
Contagem dos prazos	Exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.	Exclui e inclui
Primeiro ou último dia com expediente irregular	O prazo é prorrogado para o próximo dia útil.	Prorroga
Sistema eletrônico indisponível	O início ou o fim do prazo passa para o próximo dia útil.	Indisponibilidade
Disponibilização no DJe	Não é a data da publicação.	Disponibilização
Data da publicação	É o primeiro dia útil após a disponibilização.	Publicação
Início da contagem	Ocorre no primeiro dia útil após a publicação.	Começa depois da publicação

Renúncia do prazo

Art. 225. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Prazos do Juiz

Art. 226. O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Ato do juiz	Prazo	Palavra-chave
Despacho	5 dias	Impulsiona o processo

Ato do juiz	Prazo	Palavra-chave
Decisão interlocutória	10 dias	Decide questão sem encerrar o processo
Sentença	30 dias	Encerra a fase de conhecimento
Motivo justificado	O juiz pode exceder o prazo.	Prorrogação
Excesso de prazo	O acréscimo é por igual tempo ao prazo original.	Dobra o prazo

Do serventuário

Art. 228. Incumbirá ao serventuário **remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia** ==e executar os atos processuais == **no prazo de 5 (cinco) dias**, contado da data em que:

I - houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II - tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2º **Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.**

Situação	Regra	Palavra-chave
Autos conclusos ao juiz	O serventuário deve encaminhá-los em 1 dia .	1 dia
Execução dos atos processuais	Deve ocorrer em 5 dias .	5 dias
Prazo previsto em lei	Conta-se após a conclusão do ato anterior.	Lei
Prazo decorrente de ordem do juiz	Conta-se da ciência da ordem pelo serventuário.	Ciência da ordem
Ciência da ordem	O servidor deve certificar o dia e a hora em que tomou conhecimento.	Certificação
Processo eletrônico	A juntada de petições é automática.	Automática
Autos eletrônicos	Independente de ato do serventuário.	Sem intervenção

Prazos dos litisconsortes em processos físicos

Art. 229. **Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro** para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º **Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.**

§ 2º **Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.**

⚠ Em embargos à execução não se aplica o prazo em dobro para litisconsortes

§ 3º - Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no [art. 229](#).

Situação	Regra	Palavra-chave
Litisconsortes	Podem ter prazo em dobro para processos físicos	Pluralidade de partes
Advogados de escritórios distintos	Requisito para o prazo em dobro.	Escritórios diferentes
Prazo em dobro	Vale para todas as manifestações e independe de requerimento.	Automático
Dois réus e só um apresenta defesa	Cessa o prazo em dobro.	Perde o benefício
Processo eletrônico	Não se aplica o prazo em dobro do art. 229.	Sem prazo em dobro

Art. 230. O prazo para **a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público** **será contado da citação, da intimação ou da notificação.**

Início da contagem do prazo

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, **considera-se dia do começo do prazo:**

- I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;
- II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; (para citação por hora certa)
- III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;
- IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;
- V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;
- VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;
- VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;
- VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.
- IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Forma de citação/intimação	Quando começa o prazo?	Palavra-chave
Correio	Juntada do AR aos autos.	AR
Oficial de justiça	Juntada do mandado cumprido.	Mandado
Escrivão ou chefe de secretaria	Data da própria comunicação.	Ato direto
Edital	Primeiro dia útil após o fim da dilação.	Fim da dilação
Eletrônica (intimação)	Primeiro dia útil após a consulta ou após o fim do prazo para consultar.	Consulta
Carta precatória, rogatória ou de ordem	Juntada da comunicação eletrônica ou da carta cumprida.	Carta
Diário da Justiça	Data da publicação (a contagem começa no dia útil seguinte – art. 224, § 3º).	Publicação
Carga dos autos	Dia da retirada dos autos.	Carga
Citação eletrônica	5º dia útil após a confirmação do recebimento.	5º dia útil
Mais de um réu	A contestação começa na última citação.	Último réu
Mais de um intimado	Cada prazo é contado separadamente.	Individual
Ato praticado pela própria parte	Data da comunicação.	Comunicação direta
Hora certa	Mesma regra do oficial de justiça.	Mandado

Seção II

Da Verificação dos Prazos e das Penalidades

Responsabilidade do serventuário pelo cumprimento dos prazos

Art. 233. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.

§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.

§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.



Situação	Regra	Palavra-chave
Fiscalização dos prazos	Cabe ao juiz verificar se o serventuário excedeu os prazos legais.	Fiscalização
Atraso sem motivo legítimo	O juiz deve tomar providências.	Atraso injustificado
Falta constatada	O juiz determina a instauração de processo administrativo.	Processo administrativo
Quem pode denunciar o atraso?	Parte, Ministério Público ou Defensoria Pública.	Representação
Representação	Serve para comunicar ao juiz o atraso injustificado do serventuário.	Comunicação

Restituição dos autos

Art. 234. Os advogados públicos ou privados, ==o defensor público e o membro do Ministério Público == devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Situação	Regra	Palavra-chave
Quem deve devolver os autos?	Advogados, Defensoria Pública e Ministério Público.	Restituição
Prazo para devolver	No prazo do ato processual a ser praticado.	Mesmo prazo do ato
Excesso de prazo	Qualquer interessado pode exigir a devolução dos autos.	Exigir devolução
Intimado e não devolve em 3 dias	Perde a vista fora do cartório e paga multa de ½ salário-mínimo.	3 dias
Advogado particular	O juiz comunica a OAB para procedimento disciplinar.	OAB
MP, Defensoria ou Advocacia Pública	O juiz comunica o órgão disciplinar competente.	Corregedoria
Multa ao agente público	A multa recai sobre o próprio agente responsável.	Responsabilidade pessoal

Representação contra juiz ou relator

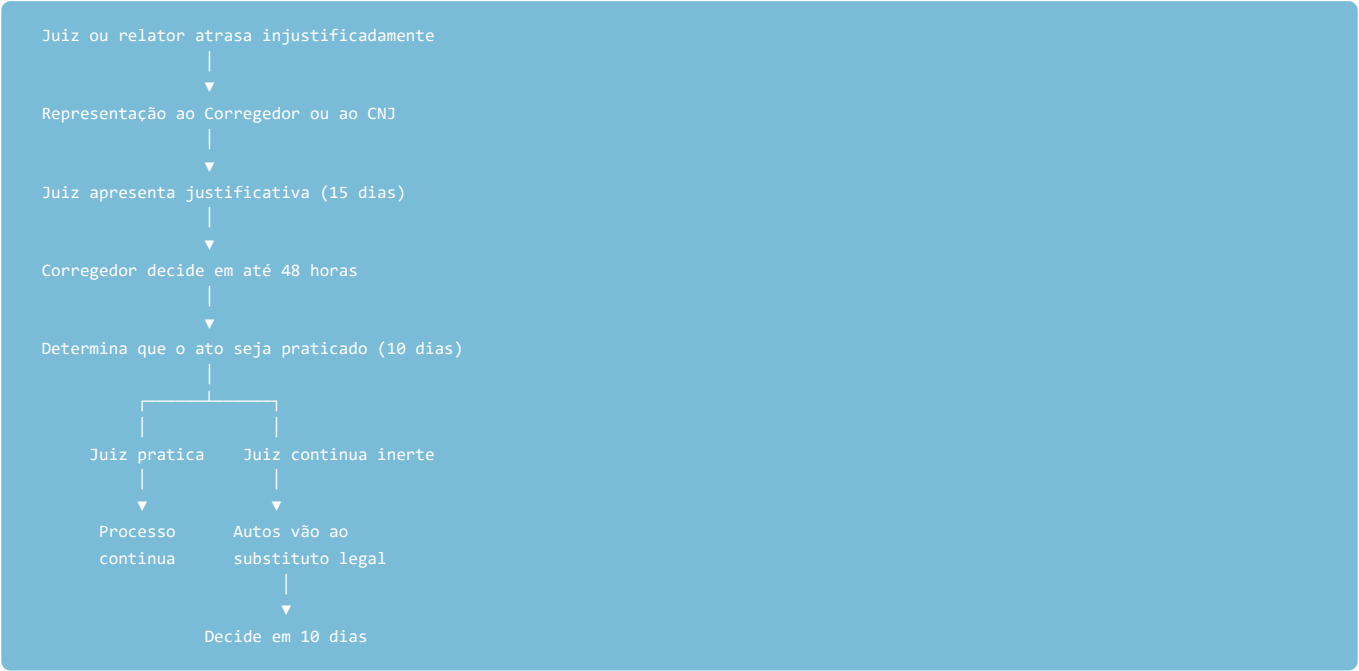
Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento

interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, **será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.**

§ 2º **Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa** de que trata o § 1º, se for o caso, **o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.**

§ 3º **Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal** do juiz ou do relator **contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias.**



Situação	Regra	Palavra-chave
Juiz ou relator atrasa injustificadamente	Cabe representação ao Corregedor ou ao CNJ.	Representação
Quem pode representar?	Parte, Ministério Público ou Defensoria Pública.	Legitimados
Justificativa do juiz	Pode ser apresentada em 15 dias.	15 dias
Após a justificativa (ou ausência dela)	O corregedor decide em até 48 horas.	48 horas
Determinação do corregedor	O juiz deve praticar o ato em 10 dias.	10 dias
Persistindo a inércia	Os autos são enviados ao substituto legal.	Substituto
Substituto legal	Deve decidir em 10 dias.	10 dias
Sanções administrativas	Podem ser aplicadas independentemente da determinação para praticar o ato.	Responsabilização

Juiz atrasou → Representação → 15 dias (justificativa) → 48 horas (decisão do corregedor) → 10 dias (praticar o ato) → Continua inerte? → Substituto decide em 10 dias.